SEGUNDA TURMA RECURSAL

Juizados Especiais Federais – Seção Judiciária do Paraná

Autos nº: 200970530063493

Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Recorrida: ADELINA ANGELI HESPANHOL

Origem: 1ª VARA DO JEF CÍVEL DE MARINGÁ

Relator: Juíza Federal Ivanise Correa Rodrigues Perotoni

VOTO

I. Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial da parte autora de concessão de benefício assistencial ao idoso.

Insurge-se a autarquia previdenciária alegando, em síntese, que não houve o implemento do critério econômico, tendo em vista o benefício previdenciário, de valor pouco superior ao salário mínimo, recebido pelo marido da autora.

Com as contrarrazões, vieram os autos conclusos a esta Turma Recursal.

II - Voto

Cumpre referir, inicialmente, que o requisito etário foi cumprido, porquanto a parte autora com mais de 65 anos de idade.

O cerne do litígio reside no preenchimento do requisito econômico.

Quanto ao critério econômico, anote-se que esta Turma Recursal não tem adotado o critério de ½ salário mínimo, para aferição do requisito socioeconômico, mas, sim, o limite objetivo de ¼ do salário mínimo, estabelecido no § 3°, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232-1).

Para fins de aferição da renda mensal familiar, concorrem, em princípio, os valores obtidos pelas pessoas que vivam sob a mesma residência e se encontrem referidas no art. 16, da Lei nº 8.213/91, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Na hipótese dos autos, o grupo familiar é composto pela autora (81 anos), seu marido (84 anos), sua filha (56 e 58 anos), sendo que a renda do grupo

SEGUNDA TURMA RECURSAL

Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária do Paraná

familiar é proveniente do benefício previdenciário recebido pelo marido da autora, no valor de R\$ 527,44, bem como da renda auferida pelo genro, no trabalho eventual de diarista, no valor aproximado de R\$ 200,00. No entanto, a filha e o genro da autora, devem ser excluídos do cálculo da renda *per capita*, uma vez que não estão incluídos no rol do art. 16 da Lei n. 8.213/91, nos termos do art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 c/c com art. 16 da Lei 8.213/91 (Turma Nacional de Uniformização, Incidente de Uniformização nº 2006.70.95.002249-8, julgado em 13/08/2007). Assim, a renda a ser considerada para efeito de verificação da necessidade econômica na concessão do benefício é apenas a das pessoas que estão inseridas no art. 16, da Lei nº 8.213/91.

A renda *per capita*, neste caso, é superior ao critério objetivo estabelecido pela LOAS (1/4 do salário mínimo).

Em que pese esta Turma Recursal aplicar o entendimento da Turma Regional de Uniformização, de que qualquer benefício previdenciário (idoso ou deficiente) no valor de um salário mínimo deve ser excluído *a priori* da renda mensal do grupo familiar, para fins de concessão do benefício assistencial, bem como o disposto no parágrafo único do artigo nº 34 da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, verifico não ser o caso dos autos.

Para fins de concessão de beneficio assistencial, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) se aplica por analogia para a exclusão de um beneficio previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso ou deficiente do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. (IUJEF 2007.70.51.006794-0/PR. Relatora: Juíza Federal Jacqueline Bilhalva).

O benefício previdenciário recebido pelo marido da autora é superior a um salário mínimo, o que impossibilita a aplicação do entendimento acima exposto.

Nada obstante isso, inúmeros julgados tem com muita propriedade afirmado que a verificação objetiva do requisito econômico é apenas um parâmetro, dentre outros, a fim de verificar a situação do cidadão que pleiteia o benefício assistencial. Nessa linha decidiu o Ministro Gilmar Mendes ao indeferir liminar que pretendia a suspensão do pagamento do benéfico, afirmando que: "O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do beneficio assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição" (STF, Rcl 4374 MC/PE, Medida Cautelar na Reclamação, Min. Gilmar Mendes, Julgamento 01/02/2007, DJ 06/02/2007).

Mesmo decidindo em caso no qual o afastamento o requisito objetivo serviu para alcançar (ou não permitir a cessação) ao beneficiário o benefício pretendido, a lição cerne dessa decisão é que mais do que a verificação dos requisitos postos na lei para a concessão do benefício (idade ou deficiência mais miserabilidade) importa saber se a pessoa que pleiteia o benefício está ou não na situação que ele busca

SEGUNDA TURMA RECURSAL

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

remediar, qual seja, daquela pessoa não possua meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Logo, é a miserabilidade e não necessariamente a renda o elemento de mais importante análise nos pedidos de benefício assistencial, situação esta que no caso concreto, por todos os elementos trazidos aos autos e bem analisados na sentença, não restou comprovada. Pelo contrário, a constatação social (evento 8) demonstra que a autora e seu marido vivem com absoluta dignidade e algum conforto, não restando preenchida a carência exigida para a concessão do benefício pleiteado.

Deste modo, entendo que não resta preenchido o requisito específico da miserabilidade para a concessão do benefício assistencial, razão pela qual deve a sentença ser reformada e a tutela antecipada cassada, mantendo-se os valores eventualmente já pagos pelo INSS, em decorrência do caráter alimentar da prestação.

No que se refere às alterações do índice de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme restou decidido na sessão de 19/03/2010 da TRU da 4º Região, **a contar de 01-07-2009**, data em que passou a viger a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Assim, o recurso do INSS deve ser provido, determinando que o pagamento dos valores atrasados, a partir de **01/07/2009**, observe os critérios estabelecidos pela Lei nº 11.960/09.

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, para reformar a sentença, nos termos da fundamentação.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55, 2ª parte).

Tenho por prequestionados – **desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios** – todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.

Curitiba, 16 de junho de 2010.

IVANISE CORREA RODRIGUES PEROTONI Juíza Federal Relatora